



CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

data  
05/07/2006proposição  
Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006autor  
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAMEnº do prontuário  
332

1 Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. X aditiva     5. Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP n.º 301 de 2006:

“Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites*

- I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
- II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
- IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.

§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

PARLAMENTAR

